



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002034-20.2024.8.26.0541/50000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado ACELINO FERREIRA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53601

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1002034-20.2024.8.26.0541/50000

COMARCA: SANTA FÉ DO SUL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: JOSÉ GILBERTO ALVES BRAGA JÚNIOR

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

EMBARGADO: ACELINO FERREIRA DA COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 471/477, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da omissão.

Sustenta o embargante, que o v. acórdão é omissivo, aduzindo que os valores creditados na conta do embargado devem ser compensados, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da parte contrária. Tece outras considerações, requerendo, por fim, a atribuição de efeito infringente ao recurso.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos pelas partes, não constituem seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão supostamente existente no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões suscitadas nos recursos de apelação interpostos pelo embargado foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnado, que não registra omissão, do que resulta o descabimento deste recurso aclaratório, não se prestando o inconformismo da parte com o resultado do julgamento colegiado ao acolhimento de insurgência desta natureza, cristalino o posicionamento da Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do v. aresto a seguir transcrito:

“Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória, fundamentado o pedido inicial em alegação do autor de que não firmou contrato de empréstimo algum com o réu, sendo então indevidos os descontos das parcelas em folha de pagamento do seu benefício previdenciário [empréstimo consignado n. 277384587, no valor de R\$ 3.696,40 – 84 parcelas de R\$ 89,49, e n. 278583958, no valor de R\$ 2.570,03 – 84 parcelas de R\$ 63,12]; postulou a declaração de inexigibilidade do débito, a condenação do banco à repetição em dobro dos valores pagos e o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00, para cada operação bancária.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 84/120), argumentando que o autor celebrou validamente os contratos de empréstimo consignado em exame na causa, por meio eletrônico, mediante envio dos documentos e de selfie, sendo legítimos os descontos por ele impugnados nesta demanda, tendo sido o produto da operação depositado na conta corrente da parte ativa (fls. 123/127 e 150/154).

O pedido inicial foi julgado improcedente e condenada a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual que lhe foi concedida, bem como ao pagamento de multa por litigância de má fé no importe de 5% do valor atualizado da causa.

Recorre o autor e o recurso por ele interposto merece parcial acolhida, prejudicada a preliminar de cerceamento de defesa por ele suscitada no apelo.

De início, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões pela instituição financeira que suscita o descumprimento do princípio da dialeticidade, porquanto o recurso interposto pelo autor atacou pontualmente os aspectos da r. sentença que lhe são desfavoráveis, inexistindo no recurso, portanto, a mácula apontada pelo réu.

Superada esta questão, é que, não fosse bastante a circunstância de que se cuida aqui de relação jurídica típica de consumo (Súmula n. 297, do STJ), a permitir a inversão do ônus probatório em prol do consumidor, o certo é que incumbia à instituição financeira a prova dos fatos impeditivos do direito da autora (CPC, 373, II), encargo do qual, no entanto, não se desincumbiu regularmente no feito.

Ora, respeitado embora o entendimento perfilhado pelo d. magistrado, tenho que os documentos apresentados pelo banco, consubstanciados nas cédulas de crédito bancário n. 277384587 e n. 278583958 (fls. 123/127 150/154), que indicam que a contratação foi efetuada de forma exclusivamente eletrônica, documento de identidade (fls. 129) e fotografia do autor (fls. 130 e 174), além de comprovante de depósito supostamente feito em sua conta corrente (fls. 121/122), por si só, não são suficientes para comprovar a legitimidade das avenças, haja vista que, além de sequer ser possível aferir se a questionada fotografia [foi utilizada a mesma fotografia para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

celebração dos dois ajustes (25/09/2023 e 16/10/2023)] foi obtida no momento da suposta formalização dos ajustes [são inúmeros os golpes de que se valem meliantes desse artifício para lesar terceiros], inexistente também qualquer evidência concreta nos autos de que tenha ele se vinculado validamente aos contratos ora analisados, nem adequadamente cientificado e tido perfeita compreensão das operações de crédito [que, aliás, nega ter formalizado], do que não está desonerada a instituição financeira nos contratos eletrônicos, consoante preconiza o artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, faz-se impositivo destacar que os documentos exibidos nos autos pelo réu, principalmente aqueles atinentes às coordenadas de geolocalização (fls. 146 e 171), embora indiquem que as operações foram formalizadas em local próximo à residência do autor, não tem o condão de atestar de forma cabal que tenha a parte ativa se vinculado validamente aos questionados ajustes, mesmo porque, especialmente, não há indicação de que o número de endereço do IP seja relativo ao aparelho celular do autor, ônus que lhe competia, tudo a reforçar o convencimento acerca da ilegitimidade das operações financeiras em comento.

Vale ressaltar que, de acordo com os documentos de fls. 146/147 e 171/172, denominados “Termos de uso – Histórico de ações”, é possível constatar a data e horário em que apostos os aceites da contratação virtual, que revela terem sido as avenças formalizadas em menos de seis minutos, o que desperta fundada estranheza, já que não é crível que consiga o autor, pessoa idosa, realizar o procedimento consistente em acessar eletronicamente o aplicativo do banco réu, ler e aceitar os termos e condições da contratação de um empréstimo consignado, além de fornecer foto pessoal (selfie), encaminhar fotografias de documentos pessoais e manifestar aceite à minuta contratual, em tempo tão exíguo.

Cumpra acrescer que, ainda que tenha o autor efetivamente recebido [e utilizado] os valores provenientes dos empréstimos consignados impugnados, tal circunstância só por si não é suficiente para a demonstração de que tenha sido ele realmente o responsável pela contratação dos mútuos em cotejo, mesmo porque, na hipótese destes autos, não se trata de mera impugnação aos termos dos ajustes, mas de alegada ausência de contratação, a par do que tem sido rotineiras as fraudes na celebração de contratos bancários em situações análogas à destes autos.

De fato, como visto, não emerge dos autos prova eficaz da válida vinculação da parte ativa às avenças impugnadas na causa, porque, em harmonia com a prova arrecadada nos autos, refuta o autor expressamente a celebração das avenças ora enfocadas, razão pela qual é de rigor a declaração da inexigibilidade das obrigações resultantes dos empréstimos consignados impugnados na causa.

E, estando patenteado no feito o lançamento a débito de valores abusivos em folha de pagamento do benefício previdenciário do autor, está escancarado o defeito do serviço prestado pela instituição financeira, de modo que, tendo o episódio acarretado evidentes transtornos à parte ativa, porquanto atingidos recursos necessários ao seu sustento, tem-se mesmo por indisputável a configuração dos danos morais indenizáveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, manifesta é a responsabilidade da casa bancária no episódio de que se cuida, porquanto negligenciou em seu encargo de assegurar a eficiência e a segurança do serviço que disponibiliza aos consumidores, acarretando seríssimos contratemplos ao autor, ante a vulnerabilidade do serviço bancário prestado, tanto é que foram descontados indevidamente valores mensais em folha de pagamento do benefício previdenciário da parte ativa [verba de cunho alimentar (fls. 39/77)], mas com o banco não contratou ele os ajustes que originaram os descontos impugnados na causa.

E, como é notório, percalços desta magnitude provocam sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, a justificar a reparação almejada, constituindo causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. Restituição de valores e compensação por dano moral, fundada em contrato de empréstimo consignado. Manutenção da declaração de inexistência de débito, em razão da ausência de prova da contratação do empréstimo, ônus que incumbia à instituição financeira, diante da impossibilidade de produção de prova de fato negativo, nos termos do art. 373, II, do CPC. Os comprovantes de contratação e de transferência juntados nos autos não têm força probatória porque foram produzidos de forma unilateral. Além disso, o réu não apresentou nenhum documento assinado pela autora nem comprovou a efetiva liberação do crédito em conta corrente e a sua utilização. O desconto ilegítimo em folha de pagamento de benefício previdenciário é suficiente, por si só, para a configuração da lesão ao direito de personalidade, uma vez que a autora foi indevidamente privada de valor necessário para o seu sustento, tendo em vista a natureza alimentar (...).” (Apel. n. 1002248-63.2016.8.26.0097, Rel. Des. Alberto Gosson, j. 14-12-2017).

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais. Empréstimo consignado realizado em nome do autor ao arrepio de sua vontade. Deduções do benefício previdenciário. Procedência parcial. Prestígio. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Ausência de demonstração da validade da contratação. Artigo 14 do CDC. Súmula 479 do STJ. Nulidade dos contratos. Imperiosa devolução das quantias indevidamente retiradas. Danos morais. A retenção ilícita de valores da aposentadoria, notadamente, por ser verba de caráter alimentar, configura, sem titubeios, danos subjetivos. R\$ 6.000,00. Cifra apta a compensar monetariamente o abalo econômico sofrido e desestimular o causador do aborrecimento na faina de se evitar que novas situações desastrosas sobrevenham. Honorários recursais. Majoração para 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, parágrafo 11, do CPC). Hipótese do artigo 252 do RITJSP. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apel. n. 1022821-22.2016.8.26.0001, Rel. Des. Sérgio Rui, j. 17-08-2017).

Configurados os danos morais, bem é de ver que, em atenção ao critério de que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, mas considerando o aspecto inibitório da condenação ora enfocada, em relação ao autor do ilícito, a fim de que invista na qualificação de seus prepostos, de sorte a aprimorar seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar o constrangimento experimentado pelo lesado.

Estabelecidos tais parâmetros e considerando que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, reputo razoável seja a indenização fixada no importe de R\$ 5.000,00 [merecendo aqui, então, parcial acolhida a insurgência manifestada pela parte autora], porque em harmonia com o julgamento de casos análogos por essa 19ª Câmara de Direito Privado, tal cifra expressa justa indenização aos contratemplos impostos pela casa bancária à parte ativa, tendo em vista que “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/09/01).

Mas não vinga o pleito do autor de que seja o banco condenado à repetição do indébito em dobro, porque, não tendo comprovado que impugnou previamente, pela via administrativa, as cobranças indevidas [descontos efetuados em folha de pagamento do seu benefício previdenciário], não há se ter por configurada conduta do réu contrária à boa-fé objetiva, por isso que se justifica a aplicação à espécie do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.143.542/RS, no sentido de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.” (EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Bom é assinalar que, caso tenha sido o produto da operação financeira impugnado nesta causa comprovadamente disponibilizado ao autor (fls. 121/122), deverá esse importe ser restituído ao Banco Santander Brasil S/A, com correção monetária desde a data do crédito e de juros legais de mora contados a partir da data da citação, autorizada a compensação de valores. (destaquei).

Sobre a penalidade por litigância de má-fé, consoante estabelece o artigo 80, do Código de Processo Civil, considera-se litigante de má-fé aquele que: I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; ou VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No entanto, não estão reunidos na espécie os pressupostos legais exigíveis à configuração da litigância de má-fé, não se vislumbrando, destarte, abuso na demanda ajuizada pelo autor, mesmo porque a propositura de ação judicial consubstancia exercício de direito ao devido processo legal, do que resulta não caracterizada sua litigância de má-fé, até porque o pedido inicial está sendo acolhido em boa medida.

Em suma, acolho em parte o recurso e julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de (a) declarar a nulidade dos contratos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empréstimo consignado n. 277384587 e n. 278583958 impugnados pelo autor; (b) condenar o banco a restituir de forma simples os valores indevidamente cobrados e pagos pelo autor, incidindo a correção monetária e juros legais de mora desde cada desconto; (c) condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a partir da data do acórdão e acrescidos de juros de mora contados da data do contrato (evento danoso); (d) assentar que, caso tenha sido o produto das operações financeiras impugnados nesta causa comprovadamente disponibilizado ao autor, deverá esse importe ser restituído ao banco, com correção monetária desde a data do crédito e juros legais de mora contados a partir da data da citação, autorizada a compensação de valores; (e) revogar a sanção por litigância de má-fé imposta ao autor; (f) atribuir ao réu o pagamento integral das custas processuais e dos honorários devidos ao advogado do autor (Súmula 326, do STJ), que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação.” (fls. 473/477). Destaquei.

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo omissão que deva ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve o embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem os embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator Designado
(assinatura eletrônica)